

**LEI COMPLEMENTAR n. 85, DE 30 DE MARÇO DE 2006.**

**INSTITUI O PLANO DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - PCP/PMCG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **NELSON TRAD FILHO**, Prefeito Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO ÚNICO  
DA INSTITUIÇÃO DO PLANO**

**Art. 1º** Fica instituído o Plano da Carreira de Procurador Municipal da Prefeitura Municipal de Campo Grande - PCP/PMCG, em consonância com as normas estabelecidas no Estatuto do Servidor Público Municipal.

**Art. 2º** A carreira de Procurador Municipal integra o cargo efetivo de Procurador Municipal com atribuições e responsabilidades próprias, necessárias à execução das atividades jurídicas no Município.

**Art. 3º** O regime jurídico dos servidores públicos integrantes da carreira de Procurador Municipal é estatutário e tem natureza de Direito Público, regido pelo Estatuto do Servidor Público Municipal.

**TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DE PESSOAL**

**CAPÍTULO I  
DO PROVIMENTO DE CARGOS**

**Art. 4º** O cargo de Procurador Municipal de provimento efetivo integra o Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande.

**Parágrafo único** - Os servidores detentores de cargo efetivo da carreira de Procurador Municipal serão lotados na Procuradoria Jurídica do Município e nos demais Órgãos da Prefeitura Municipal de Campo Grande.

**Art. 5º** A investidura em cargo de provimento efetivo de Procurador Municipal dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os dispositivos estabelecidos no Estatuto do Servidor Público Municipal.

**Parágrafo único** - O provimento de cargo efetivo de Procurador Municipal dar-se-á na categoria inicial, após aprovação em concurso público.

**Art. 6º** O concurso público será realizado pelo Órgão Central de Recursos Humanos com a participação, sempre que possível, da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Parágrafo único** - O processo de ingresso, posse e exercício dar-se-á de acordo com os dispositivos estabelecidos no Estatuto do Servidor Público Municipal.

**Art. 7º** O provimento de cargo em comissão na Procuradoria Jurídica do Município, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, recairá, preferencialmente, em servidor ocupante de cargo efetivo de Procurador Municipal.

## **CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES E DAS PRERROGATIVAS**

### **SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 8º** Ao Procurador Municipal incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral do Município.

**Art. 9º** Compete ao Procurador Municipal, essencial à Administração Pública Municipal, a representação do Município e a defesa de seus direitos e interesses nas esferas judicial, extrajudicial, administrativa e, em especial:

**I** - promover a cobrança da dívida ativa municipal e executar as decisões do Tribunal de Contas em favor da Fazenda Pública Municipal;

**II** - propor ao Prefeito Municipal ação de inconstitucionalidade de quaisquer normas, na forma da Constituição Federal, elaborando o correspondente instrumento;

**III** - propor ao Prefeito Municipal ação declaratória de nulidade ou anulação de quaisquer atos havidos como ilegais ou inconstitucionais;

**IV** - exercer o controle das desapropriações;

**V** - exercer o controle documental da legislação municipal;

**VI** - exercer as funções de consultoria e de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica do Poder Executivo, na aplicação e controle das normas jurídicas, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo e fazer a exegese das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS;

**VII** - exercer o controle da apresentação dos Precatórios Judiciais, na forma estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil;

**VIII** - representar, concorrentemente, judicial e extrajudicialmente, entidades autárquicas, fundacionais ou empresas públicas, nos termos definidos em ato do Prefeito Municipal;

**IX** - prestar assessoramento ao Prefeito Municipal na elaboração de processo legislativo e no controle da legalidade dos atos administrativos;

**X** - executar atividades referentes à apuração de irregularidades funcionais e de responsabilidades.

**§ 1º** O ato do Poder Executivo, a que se refere o inciso VIII, deverá conter os limites da representação, especificando a entidade, a providência e as partes envolvidas.

**§ 2º** As atribuições, de que trata este artigo, são inerentes ao Procurador Municipal investido no cargo, não necessitando, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.

## **SEÇÃO II DAS PRERROGATIVAS**

**Art. 10** São prerrogativas do Procurador Municipal:

**I** - possuir carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral do Município, assegurado-lhe o trânsito livre, a isenção de revista, a requisição de auxílio e a colaboração das autoridades policiais para o desempenho de suas funções;

**II** - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

**III** - tomar ciência pessoal de atos e de termos dos processos em que atuarem;

**IV** - agir, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele;

**V** - ter vista dos processos fora dos cartórios e dos Órgãos Municipais, ressalvadas as vedações legais;

**VI** - ser ouvido como indiciado ou como testemunha em qualquer inquérito ou processo em dia e hora previamente ajustado com a autoridade competente;

**VII** - utilizar os meios de comunicação ou de locomoção municipal, quando o interesse do serviço o exigir.

### **CAPÍTULO III DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS**

#### **SEÇÃO I DOS DEVERES**

**Art. 11** O Procurador Municipal deve ter irrepreensível conduta pública, zelando pelo prestígio da justiça e velando pela dignidade de suas funções.

**Art. 12** São deveres do Procurador Municipal:

**I** - cumprir diariamente suas responsabilidades funcionais na repartição de exercício ou no foro;

**II** - desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza, dentro dos prazos, as funções sob sua responsabilidade e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral;

**III** - cumprir ordens superiores, salvo quando manifestamente abusivas ou ilegais, caso em que deverá representar ao Procurador-Geral;

**IV** - respeitar as partes e tratá-las com urbanidade, atendendo ao público com presteza e correção;

**V** - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;

**VI** - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

**VII** - agir com discrição nas atribuições de seu cargo ou função, guardando sigilo sobre assuntos internos;

**VIII** - observar as normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições públicas, em especial às do Município.

**IX** - zelar pela boa aplicação dos bens confiados a sua guarda e pela conservação do patrimônio público;

**X** - representar ao Procurador-Geral do Município sobre irregularidades que afetem o desempenho satisfatório de suas atribuições funcionais;

**XI** - levar ao conhecimento do Procurador-Geral as irregularidades de que tiver ciência, em razão do exercício do cargo ou função;

**XII** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

**XIII** - apresentar ao superior hierárquico, quando solicitado, relatório de suas atividades, com dados estatísticos ou qualitativos, e sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços da Procuradoria Jurídica do Município;

**XIV** - prestar informações e apresentar relatórios e documentos solicitados pelos superiores hierárquicos.

## **SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 13** Aos Procuradores Municipais é vedado, especialmente:

**I** - empregar em seu expediente expressões ou termos de desrespeito à Justiça e às autoridades constituídas, exceto críticas formuladas sob aspecto jurídico e doutrinário;

**II** - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e aos atos da Administração, em informe, parecer ou despacho;

**III** - proceder de forma desidiosa ou cometer à pessoa estranha à repartição ou a seus subordinados ou a qualquer outro servidor, o desempenho de encargos e atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade;

**IV** - manifestar-se, através de qualquer meio de comunicação, sobre assunto pertinente ao seu ofício, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral do Município;

**V** - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

**VI** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia comunicação e autorização do superior hierárquico;

**VII** - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

**VIII** - valer-se da qualidade de Procurador Municipal para obter vantagem indevida;

**IX** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;

**X** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;

**XI** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

**XII** - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

**XIII** - participar de gerência ou administração de qualquer empresa privada de sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

**XIV** - exercer comércio entre os colegas de serviço, no local de trabalho;

**XV** - manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;

**XVI** - opor resistência ou recusa injustificada ao bom andamento de processos ou documentos e à execução de quaisquer serviços inerentes ao cargo de Procurador Municipal;

**XVII** - recusar fé a documentos públicos;

**XVIII** - residir fora do Município de Campo Grande, exceto quando autorizado;

**XIX** - ter domicílio eleitoral fora do Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

### **SEÇÃO III DOS IMPEDIMENTOS**

**Art. 14** É defeso ao Procurador Municipal exercer as suas funções em processos ou procedimentos:

- I - em que é parte, ou de qualquer forma, interessado;
- II - em que atuou como advogado de qualquer das partes;
- III - em que seja cônjuge, parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;
- IV - nos casos previstos na legislação processual.

**Art. 15** O Procurador Municipal não poderá participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, bem como seu cônjuge ou companheiro.

**Art. 16** Não poderão servir, sob a chefia imediata do Procurador Municipal, o seu cônjuge ou companheiro, parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

**Art. 17** O Procurador Municipal declarar-se-á por suspeito quando:

- I - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II - houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar;
- III - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

**Art. 18** Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, o Procurador Municipal comunicará ao Procurador-Geral do Município, em expediente reservado, os motivos de suspeição, para que este os acolha ou os rejeite.

**Art. 19** Aplica-se ao Procurador-Geral do Município as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeição previstos nesta seção.

**Parágrafo único** - Em qualquer desses casos, o Procurador-Geral dará ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.

### **TÍTULO III DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL**

##### **SEÇÃO I DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**Art. 20** A avaliação de desempenho tem como finalidade promover o desenvolvimento pessoal e funcional do servidor, visando o aprimoramento das potencialidades e a melhoria da qualidade dos serviços prestados.

**Art. 21** O processo de avaliação de desempenho compreenderá a aferição do nível de atuação do servidor, no que se refere aos aspectos comportamentais e profissionais.

**Parágrafo único** - O resultado obtido na avaliação por desempenho será considerado como um dos critérios para a promoção por merecimento.

**Art. 22** A avaliação de desempenho no período de estágio probatório, para fim de estabilidade no serviço público municipal, ocorrerá quando o servidor entrar em exercício no cargo efetivo de Procurador Municipal, de acordo com os dispositivos estabelecidos no Estatuto do Servidor Público Municipal.

**Art. 23** O processo de avaliação de desempenho deverá compreender programas e projetos que oportunizem a melhoria de desempenho, através de ações de capacitação, como forma de assegurar o desenvolvimento dos recursos humanos.

##### **SEÇÃO II DA PROMOÇÃO FUNCIONAL**

**Art. 24** O desenvolvimento funcional visa proporcionar oportunidades de crescimento na carreira, objetivando a realização pessoal e profissional dos recursos humanos da Procuradoria Jurídica do Município, através das seguintes modalidades:

**I** - Promoção Horizontal - elevação funcional do Procurador Municipal, dentro do respectivo cargo, pela decorrência de tempo no exercício da função, ou por merecimento através da avaliação de desempenho, mediante a passagem de uma categoria para a imediatamente seguinte;

**II** - Promoção Vertical - alteração de nível dentro do mesmo cargo, em decorrência de aperfeiçoamento profissional continuado, através de cursos de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, na área jurídica.

### **SUBSEÇÃO I DA PROMOÇÃO HORIZONTAL**

**Art. 25** A promoção horizontal será concedida por ato do Prefeito Municipal, observados os critérios de antigüidade e de merecimento.

**Art. 26** A promoção horizontal ocorrerá por merecimento ou por tempo de serviço no cargo efetivo, ao completar o interstício de efetivo exercício na Procuradoria Jurídica do Município ou nos demais órgãos da Administração Municipal, no respectivo cargo, para a categoria imediatamente seguinte àquela em que se encontra classificado o Procurador Municipal.

**Art. 27** A promoção horizontal por antigüidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na categoria.

**Art. 28** A Procuradoria Jurídica do Município publicará, anualmente, por ato próprio, no Diário Oficial de Campo Grande, a lista dos Procuradores Municipais, com especificação do tempo de efetivo exercício na categoria, na carreira, no serviço público municipal e no serviço público em geral.

**Parágrafo único** - O recurso contra a lista de antigüidade deverá ser apresentado mediante requerimento, devidamente justificado, ao Procurador-Geral, no prazo de dez dias contados a partir da publicação.

**Art. 29** A promoção horizontal na carreira de Procurador Municipal, composta pelo cargo efetivo de Procurador Municipal, integra as seguintes categorias:

**I** - categoria inicial - PMC-4;

**II** - categoria terceira - PMC-3;

**III** - categoria segunda - PMC-2;

**IV** - categoria primeira - PMC-1;

**V** - categoria especial - PMC-E.

**Art. 30** O ingresso nas categorias da carreira de Procurador Municipal dar-se-á:

**I** - na categoria inicial, após nomeação no cargo efetivo de Procurador Municipal, por aprovação em Concurso Público;

**II** - na categoria terceira, após o mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo;

**III** - na categoria segunda, após um período igual ou superior a 6 (seis) anos de efetivo exercício no cargo;

**IV** - na categoria primeira, após um período igual ou superior a 12 (doze) anos de efetivo exercício no cargo;

**V** - na categoria especial, após um período igual ou superior a 24 (vinte e quatro) anos de efetivo exercício no cargo.

**Art. 31** A promoção horizontal por antigüidade será concedida observando-se os seguintes critérios:

**I** - a classificação em ordem decrescente do tempo de serviço prestado na categoria;

**II** - o limite do percentual das vagas por antigüidade na categoria, estabelecido no anexo I desta Lei Complementar;

**III** - o interstício mínimo de 3 (três) anos em cada categoria.

**Art. 32** A promoção horizontal por merecimento será efetivada mediante avaliação das competências e habilidades, e pelo desempenho das funções do cargo de Procurador Municipal.

**Parágrafo único** - Entende-se por merecimento a demonstração por parte do Procurador Municipal do fiel cumprimento de seus deveres e da eficiência no exercício do cargo, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades, avaliados mediante um conjunto de critérios e instrumentos específicos.

**Art. 33** Para efeito de promoção por merecimento, deverão ser observados os seguintes critérios:

**I** - qualidade de trabalho;

**II** - produtividade;

**III** - iniciativa;

**IV** - assiduidade;

**V** - disciplina;

**VI** - conduta pessoal, social e funcional;

**VII** - pontualidade, dedicação, eficiência, presteza, contribuição à organização e à melhoria dos serviços;

**VIII** - aperfeiçoamento da cultura e desempenho jurídico;

**IX** - atuação em trabalho que apresente particular dificuldade;

**X** - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, decorrente de cursos de atualização e aperfeiçoamento na área jurídica.

**Art. 34** A promoção horizontal por merecimento será concedida, observando-se os seguintes critérios:

**I** - a ordem decrescente da classificação do tempo de serviço prestado na categoria;

**II** - o limite do percentual das vagas por merecimento, por categoria, conforme dispõe o anexo único desta Lei Complementar;

**III** - o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na categoria;

**IV** - resultado satisfatório de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) quando da avaliação de desempenho.

**Art. 35** A avaliação de desempenho do servidor ocupante do cargo de Procurador Municipal será monitorada sistematicamente pela chefia imediata, quanto à atuação individual e institucional, e, periodicamente, através de instrumento próprio sob a coordenação do Procurador-Geral.

**Art. 36** No processo de concessão da promoção horizontal, o empate na classificação resolver-se-á favoravelmente ao candidato que, pela ordem:

**I** - for o mais antigo na carreira;

**II** - tiver tempo de serviço público municipal;

**III** - tiver maior tempo de serviço público em geral;

**IV** - for o mais idoso.

**Parágrafo único** - Na categoria inicial, o empate resolver-se-á pela ordem de classificação no concurso.

**Art. 37** No processo de concessão de promoção horizontal dever-se-á observar os percentuais das vagas, por categoria, relativas ao quantitativo de servidores ocupantes do cargo de Procurador Municipal.

**Art. 38** Na elevação de uma categoria para outra imediatamente posterior será aplicado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o subsídio da categoria imediatamente anterior.

## **SUBSEÇÃO II DA PROMOÇÃO VERTICAL**

**Art. 39** A promoção vertical ocorrerá em decorrência do aperfeiçoamento profissional do Procurador Municipal, mediante a realização de cursos de pós-graduação em nível de especialização *lato sensu*, mestrado ou doutorado, na área jurídica.

**Art. 40** A promoção vertical da carreira de Procurador Municipal, concedida por ato próprio do Secretário Municipal de Administração, integra os seguintes níveis:

I - nível I - curso de Graduação;

II - nível II - curso de Pós-Graduação em nível de Especialização *lato sensu*, na área jurídica;

III - nível III - curso de Pós-Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado, na área jurídica.

**Art. 41** Na elevação de um nível para o imediatamente seguinte será aplicado o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o subsídio do nível imediatamente anterior.

**Art. 42** Para fim de promoção não serão computados os períodos relativos às licenças e aos afastamentos, sem ônus para o Município, conforme estabelecido no Estatuto do Servidor Público Municipal.

**Parágrafo único** - Não será computado, para fim de promoção, o período em que o Procurador Municipal ficar em disponibilidade.

### **SEÇÃO III DA APOSENTADORIA**

**Art. 43** O Procurador Municipal será aposentado em conformidade com os dispositivos constitucionais e nos termos e condições estabelecidos na legislação previdenciária do Município.

### **TÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 44** O Procurador Municipal será remunerado mensalmente por subsídio, cuja fixação e alteração ocorrerá por meio de lei específica, assegurada a sua revisão geral anual, sempre na mesma data, sem distinção de índices.

**Art. 45** Ao servidor detentor de cargo efetivo de Procurador Municipal, pelo exercício de função de direção, coordenação ou assessoramento, será devido subsídio calculado conforme o índice, abaixo relacionado, sobre o valor do nível I, da categoria inicial:

I - 1,5 (quinze décimos) para a função de Direção Superior;

II - 1,4 (quatorze décimos) para a função de Direção Gerencial;

III - 1,3 (treze décimos) para a função de Coordenação Gerencial;

IV - 1,2 (doze décimos) para a função de assessoramento jurídico nos demais Órgãos da Prefeitura Municipal de Campo Grande.

### **TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 46** Ficam criados mais 15 (quinze) cargos efetivos de Procurador Municipal no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande.

**Art. 47** O dia do Procurador Municipal será comemorado em 11 de agosto, sendo considerado ponto facultativo para a Procuradoria Jurídica do Município.

**Art. 48** O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer os valores dos subsídios do nível I, das diversas categorias, observada a disponibilidade financeira do Município.

**Art. 49** Fica assegurado aos atuais servidores ocupantes do cargo efetivo de Procurador Municipal as vantagens pecuniárias de caráter pessoal, adquiridas em data anterior a esta Lei Complementar.

**Art. 50** O cargo de Procurador-Geral do Município é equivalente, para todos os efeitos, ao cargo de Secretário Municipal.

## **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 51** O enquadramento dos atuais servidores detentores de cargo efetivo de Procurador Municipal, em regime estatutário, lotados nos Órgãos Municipais, dar-se-á automaticamente, por ato do Prefeito Municipal, observando-se:

**I** - na Categoria Inicial, os atuais Procuradores Municipais que se encontram na Classe A, da Referência 14, da Tabela de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais;

**II** - na Categoria Terceira, os atuais Procuradores Municipais que se encontram na Classe B, da Referência 14, da Tabela de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais;

**III** - na Categoria Segunda, os atuais Procuradores Municipais que se encontram nas Classes C e D, da Referência 14, da Tabela de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais;

**IV** - na Categoria Primeira, os atuais Procuradores Municipais, que se encontram na Classe E, da Referência 14, da Tabela de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais;

**V** - na Categoria Especial, os atuais Procuradores Municipais que se encontram nas Classes F e G, da Referência 14, da Tabela de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

**§ 1º** O enquadramento dos servidores ocupantes de cargo efetivo de Procurador Municipal, em regime estatutário, que se encontram em afastamento sem ônus para o Município, será efetivado após o retorno do servidor, observado o prazo estabelecido no “*caput*” deste artigo.

**§ 2º** Os servidores ocupantes do cargo de Procurador Municipal, referência 14, que, por inobservância aos dispositivos constantes nesta Lei, não forem enquadrados, permanecerão no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande.

**Art. 52** Cabe ao Poder Executivo regulamentar, no que couber, os dispositivos desta Lei Complementar.

**Art. 53** À Secretaria Municipal de Administração compete estabelecer normas e procedimentos para efetivar o processo de enquadramento.

**Art. 54** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**CAMPO GRANDE-MS, 30 DE MARÇO DE 2006.**

**NELSON TRAD FILHO**  
Prefeito Municipal

**ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR n. 85/2006.****Quadro de Percentual das Vagas, por Categoria, para a  
Promoção Horizontal**

<b>Categoria</b>	<b>Percentual</b>	
	<b>Antigüidade</b>	<b>Merecimento</b>
Terceira	6%	4%
Segunda	38%	10%
Primeira	14%	2%
Especial	6%	2%
<b>Total</b>	<b>65%</b>	<b>18%</b>

Publicada no Diário Oficial de  
Campo Grande - DIOGRANDE  
n. 2029, de 31/3/2006